



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.234 - MS (2011/0018400-6)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LÚCIA HELENA LIMA FERREIRA SOUZA**  
**ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OFENSA AOS ARTS. 1º E 6º DA LICC (DECRETO-LEI 4.657/42). DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL: LEIS ESTADUAIS 1.102/90, 1.756/97, 2.065/99 E 2.129/2000. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE ENTENDIMENTO APOIADO SOBRE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. Não configura omissão o fato de o Tribunal haver deixado de se pronunciar sobre todas as teses suscitadas pelas partes, hipótese que não caracteriza a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido exarou conclusão absolutamente clara, sem qualquer obscuridade, e com suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Matéria constitucional. Competência do colendo STF. Precedentes.

3. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, segundo o qual, nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo, a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Tendo o acórdão recorrido erigido entendimento sobre direito local, é vedada a sua reapreciação na sede do recurso especial. Inteligência, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. A controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito pleiteado foi dirimida à luz da apreciação dos elementos fático-probatórios acostados nos autos, o que torna inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.234 - MS (2011/0018400-6)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LÚCIA HELENA LIMA FERREIRA SOUZA**  
**ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (fls. 481/513) interposto contra decisão monocrática (fls. 470/477) assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LICC (DECRETO-LEI 4.657/42). DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL: LEIS ESTADUAIS 1.102/90, 1.756/97, 2.065/99 E 2.129/2000. SÚMULA 280 DO STF. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante insiste na tese de que não houve enfrentamento de todas as teses arguidas (arts. 77 e 302 da Lei 1.102/90, violação do princípio da irretroatividade - arts. 1º e 6º da LICC ), querendo a nulidade do acórdão *a quo*; ao mais, segue a defender a violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º e 6º da LICC, argumentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao direito pleiteado (concessão da incorporação das vantagens pecuniárias dos cargos em comissão), que deixou de existir com o advento da Lei Estadual 1.756/97, eis que a parte somente ajuizou a ação em 30/11/2005, mais de 7 anos após a revogação do dispositivo que reconhecia o direito à incorporação. Por derradeiro, sustenta o afastamento da Súmula 280/STF porque, mesmo focado em leis estaduais, não há impedimento de ser analisado o mérito do especial; e a não aplicação da Súmula 07/STJ, porquanto, embora tenha o aresto se fulcrado em fatos para julgar, não há impedimento para verificação da violação da norma federal porque



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

esse verbete impede é que a tese recursal dependa de reexame fático-probatório.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.234 - MS (2011/0018400-6)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OFENSA AOS ARTS. 1º E 6º DA LICC (DECRETO-LEI 4.657/42). DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL: LEIS ESTADUAIS 1.102/90, 1.756/97, 2.065/99 E 2.129/2000. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE ENTENDIMENTO APOIADO SOBRE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. Não configura omissão o fato de o Tribunal haver deixado de se pronunciar sobre todas as teses suscitadas pelas partes, hipótese que não caracteriza a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido exarou conclusão absolutamente clara, sem qualquer obscuridade, e com suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.
2. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Matéria constitucional. Competência do colendo STF. Precedentes.
3. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, segundo o qual, nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo, a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Tendo o acórdão recorrido erigido entendimento sobre direito local, é vedada a sua reapreciação na sede do recurso especial. Inteligência, por analogia, da Súmula 280/STF.
5. A controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito pleiteado foi dirimida à luz da apreciação dos elementos fático-probatórios acostados nos autos, o que torna inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** O pleito não merece êxito.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Corte Superior a respeito da controvérsia, devendo ser mantida. As argumentações tecidas nesta seara cingem-se,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basicamente, a repetir os fundamentos desenvolvidos no recurso especial.

A análise dos acórdãos de segundo grau permite verificar que não se trata de falta de apreciação de questão necessária para o deslinde da controvérsia, mas de julgamento que não se embasou em todas as argumentações suscitadas pela parte agravante, hipótese que não caracteriza a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Além disso, nenhuma obscuridade foi detectada. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.

Instado a se manifestar sobre os pontos omissos e o ponto obscuro pela via aclaratória, o Tribunal não vislumbrou a necessidade por considerar que a matéria colocada à apreciação foi devidamente analisada. A Corte, realmente, não está obrigada a esquadrihar todos os argumentos esgrimidos pelas partes, mas sim, a indicar os elementos suficientes para embasar o seu convencimento, sem que para tanto necessite transcrever expressamente o artigo de lei, a jurisprudência ou súmula que lhe serve de sustentação.

Com efeito, o Tribunal de origem adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se para os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio de modo absolutamente claro e coeso. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem para novo julgamento.

Nessa linha, escólio desta Casa Julgadora:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

1. Não assiste razão ao recorrente quando alega negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal *a quo* resolveu a controvérsia de forma fundamentada.

2. A Corte de origem não está obrigada a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que, ao deliberar de forma diversa da pretendida ou sob outro prisma de fundamentação, enfrentar o tema, rejeitando a tese do recorrente.

omissis

2. Recurso Especial não conhecido. (Resp 1102732/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 30/11/2009)

Deve ser destacado que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade. Ressalte-se que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte embargante não configura omissão, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

(EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.8.2007 p. 311).

Quanto às argumentações relativas à infringência dos arts. 1º e 6º da LICC, verifica-se que esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL NÃO PAGA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todas as teses do apelo excepcional, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF.

3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de estarem previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88).

4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que nos casos de impetração de mandado de segurança contra ato omissivo da Administração, consistente no não pagamento de vantagem ou benefício, não há que se falar em decadência do direito. Precedentes: AgRg no Ag 1.313.017/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.10.2010; AgRg no RMS 25.763/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.9.2010; AgRg no REsp 1.046.415/AM, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23.11.2009; REsp 1.007.905/AM, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.8.2009.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1207550/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.12.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DO COMANDO CONTIDO NO ART. 5º, XXXVI, DA CF/1988. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), reproduz preceito constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (art. 102, III, da CF/88).

2. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 584.443/MG, DJe de 22.02.2010; AgRg no REsp 1.122.180/SP, DJe de 27.11.2009; REsp 963.106/RS, DJe de 06.08.2009.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1338221/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.11.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Incabível, em sede de recurso especial, a análise de suposta contrariedade ao art. 6º da LICC, uma vez que os princípios nele inscritos – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – adquiriram, com a promulgação da Carta de 1988, natureza eminentemente constitucional.

3. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII, do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1161292/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 4.10.2010)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, por conseguinte, a competência para reverter o provimento da origem é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto.

No que tange à prescrição invocada, o STJ entende que não havendo negativa do próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, segundo o qual, nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo, a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (REsp 855.311/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.223.074/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. COMPLEMENTAÇÃO. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.186/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífica a orientação desta Corte de que nas demandas em que se busca a revisão de benefício, inclusive a complementação de aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, de modo que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.149.721/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.085.267/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA FEPASA. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO PERCEBIDA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Sem a negativa expressa da Administração em revisar a verba paga a título de complementação de aposentadoria, deve ser afastada a prescrição do chamado fundo de direito, incidindo a Súmula n. 85 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.234.804/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12.4.2010)

Com efeito, as reiteradas decisões no mesmo sentido culminaram na edição da Súmula 85/STJ, que entendo aplicável à hipótese em apreço, *verbis*: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura*".

Aplicável, quanto à divergência invocada, a Súmula 83/STJ.

A questão de mérito envolve o exame da legislação estadual, qual seja, as Leis Estaduais 1.102/90, 1.756/97, 2.065/99 e 2.129/2000. Veja-se trecho do acórdão recorrido (fls. 317/318):

Outra pretensão trazida para apreciação reside na improcedência do pedido inicial sob argumentação de que o direito pleiteado pela embargante se funda no art. 77 da Lei estadual n. 2.102/90 e tal direito deixou de ser reconhecido pelo Estado, porque deixou de existir com a publicação da Lei estadual n. 1.756/97.

A autora/recorrida afirma ter direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo comissionado, estatuída na Lei 1.102/90, artigo 77 (já revogado), uma vez que, à época da vigência da Lei teria preenchido todos os requisitos necessários (exercício de cargo comissionado por mais de cinco anos e possuir mais de 1/3 do tempo necessário à aposentadoria voluntária), sendo certo que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de não ser ocupante de cargo efetivo não lhe retira o alegado direito, tendo em vista o artigo 52 da Lei 2.065/99 (alterada pela Lei 2129/2000) que estendeu aos servidores do quadro suplementar os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações, previstas na legislação que dispõe sobre o regime jurídico estatutário. Entendo que o alegado direito adquirido à incorporação da vantagem pleiteada não tem como fonte o artigo 52, da Lei 2.065/99, mas sim o artigo 302, da Lei 1.102/90, que assim dispõe:

“Art. 302. O quadro provisório do Estado, criado pela Lei 661, de 10 julho de 1986, passa a denominar-se Quadro Suplementar.

Parágrafo único. Aos servidores do Quadro Suplementar, bem como as remanescentes do Quadro Especial, criado pelo art. 5º da lei nº 1102, de 8 de dezembro de 1989, aplica-se o regime jurídico estabelecido por este Estatuto”.

Inclusive, este tema já foi enfrentado por este Tribunal e por unanimidade, acolhendo o voto do Des. Paulo Alfeu Puccinelli – bem como o parecer - foi concedida a ordem pleiteada no Mandado de Segurança 2002.000988-2, que restou assim ementado:

Os servidores do Quadro Suplementar, em virtude da legislação que rege a matéria, têm os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações dos servidores efetivos, sendo devida a incorporação da gratificação pelo exercício de cargo em comissão, satisfeitas as exigências legais.

É certo, porém, que os recursos excepcionais não se prestam a analisar violação de direito local. Dessarte, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do STF. A corroborar esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A análise da pretensão recursal, implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1200913/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS. APLICAÇÃO DE LEI MAIS GRAVOSA. DIREITO LOCAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB A INTERPRETAÇÃO DAS LEIS N. 9.054/80 e 10.734/89 . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

1. A instância ordinária julgou a matéria interpretando a legislação local na medida em que analisou a incidência das Leis Municipais n. 9.054/80 e 10.734/89, e sua correta aplicação ao caso concreto, entendendo que julgamento diverso implicaria em aplicação de regra mais severa, em prejuízo do contribuinte.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Inteligência da Súmula n. 280/STF.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1298719/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1º DA LEI 1.533/51, AOS ARTS. 8º E 9º DA LC 87/96 E AOS ARTS. 96 E 102 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ.

(Omissis.)

3. Ademais, ainda que superado o óbice acima mencionado (ausência de prequestionamento), do exame das razões de recurso especial verifica-se que, não obstante haja indicação de ofensa à legislação federal, o inconformismo do recorrente funda-se no afastamento da legislação estadual (Lei Estadual 7.014/96) que admite a cobrança diferenciada de ICMS em relação às operações interestaduais e as mercadorias importadas do exterior. Contudo, por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 959.419/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010)

Ademais, deduz-se do exame dos autos que a controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito pleiteado foi dirimida à luz da apreciação dos elementos fático-probatórios acostados nos autos, conforme trecho do aresto recorrido que bem elucida a questão (fl. 318):

Ademais, se infere dos elementos dos autos e conforme muito bem relatou o magistrado em sua sentença, que os requisitos para a aquisição do direito à incorporação se consumaram antes da revogação do dispositivo que o concedia. Se antes da revogação do dispositivo houve consumação dos requisitos para a incorporação, ela passa a ser definitiva diante da garantia constitucional do direito adquirido do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, onde uma lei ordinária não tem o condão de cassar tal direito.

Aliás, nesse sentido já decidiu essa Corte de Justiça, *in verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tendo os servidores adquirido o direito de ter o adicional por tempo de serviço calculado de acordo com a redação do art. 37, XIV, da CF (vigente antes da Emenda Constitucional 19/98), que permitia o cálculo do benefício sobre o vencimento e vantagens permanentes e temporárias, nos termos da Lei Estadual 1.102/90, dantes de sua alteração pela Lei 2.157/2000 (que restringiu a base de cálculo ao vencimento-base), é de se reconhecer os seus respectivos créditos (...)” (TJMS - AC 2005.004489-4/0000-00 – 3ª T. cível – Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - j. 16.5.2005).*

*O adicional por tempo de serviço já incorporado definitivamente aos vencimentos do servidor público não pode ser reduzido por força de lei nova, modificadora do critério da base de cálculo, ainda mais quando não verificada a incidência de efeito cascata, esta sim, vedada constitucionalmente” (TJMS - Des. João Carlos Brandes Garcia – MS 2001.001845-7 – j. 23.08.2001).*

Então, se a servidora preencheu os requisitos exigidos em lei para a aquisição ao direito de incorporação antes da revogação do dispositivo que o concedia, não tem o condão de afastá-lo pela garantia constitucional do direito adquirido.

Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.

Nesse passo, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0018400-6

AgRg no  
Ag 1.396.234 / MS

Números Origem: 1050390369 20070311478 20070311478000100 20070311478000101  
20070311478000102 20070311478000103 20070311478000104  
20070311478000105

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LÚCIA HELENA LIMA FERREIRA SOUZA  
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LÚCIA HELENA LIMA FERREIRA SOUZA  
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.